

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS.



-----  
FALÊNCIA DE TRANSCAN TRANSPORTES CANOAS LTDA.  
-----

Processo nº 00800058586

**RELATÓRIO DO ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.**

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia dezenove (19) de maio do ano de dois mil (2000), pela Exma. Sra. Dra. GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas (fls. 114/116), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto ocorrido em 28/03/1996, conforme despacho de retificação da fl. 857, passou a cumprir o estabelecido na Lei de Falências.

**I – Das Causas da Falência:**

1. EEL – Espíndola Empreendimentos Ltda., requereu a decretação da quebra da empresa Transcan Transportadora Canoas Ltda., tendo ingressado com o pedido, regularmente instruído com título executivo formalmente válido e com base na impontualidade.

Citada a requerida contestou o pedido de falência alegando em síntese prescrição dos títulos que embasaram a pretensão inicial, ilegitimidade ativa da requerente e que o emitente dos cheques por ocasião da emissão não mais era sócio da requerida. Tais alegações restaram afastadas pelos elementos constantes dos autos e conjunto probatório produzido, restando caracterizada a impontualidade, fundamento para a decretação da quebra.

Não ocorrendo o depósito elisivo, sendo a matéria discutida essencialmente de direito e os fatos estando suficientemente comprovados nos autos pela documentação acostada, comprovada a impontualidade que faz presumir a insolvência, com fundamento jurídico no art. 1º da lei de Falências, perfectibilizou-se a quebra através do decreto falencial.

2. O falido ao prestar as declarações de que trata o art. 34 da Lei de Quebras e discorrer sobre as causas da falência, referiu que adquiriu a empresa por volta de 1997/1998, de André Maggiani, o qual permaneceu administrando a empresa exclusivamente até o encerramento de suas atividades. Ressaltou que a perspectiva de trabalhar com os dois maiores clientes (Oxigênio do Brasil e Springer Carrier) é que levou-o a ter interesse em adquirir a empresa ora falida, porém após seis meses a empresa deixou de operar com esses clientes, atribuindo tal situação a administração prejudicial de André Maggiani, contra quem teria ajuizado Ação de Prestação de Contas.

O falido Ilso Zocolotto mencionou ainda que houve pagamento de combustível pela falida, embora débito de outra empresa, bem como, a venda de caminhões da falida para pagamento de empresa Seguradora Pamcary, débito que não teria sido pago com tais recursos, pois pendente de pagamento até aquela data.

3. Necessário esclarecer que não tendo ocorrido, a apresentação dos registros e livros obrigatórios atualizados, resta impossibilitada a verificação das causas da falência, da situação econômica-financeira da empresa, bem como das obrigações da massa falida, pelo perito nomeado pelo Juízo, o que contraria a legislação comercial vigente.

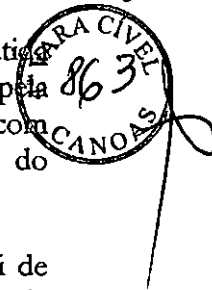
II – O Procedimento do devedor antes e depois da sentença declaratória e outros elementos ponderáveis:

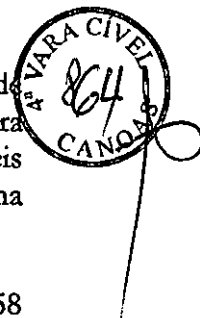
4. O falido por ocasião das declarações de que trata o art. 34 da Lei de Quebras (fl. 535) mencionou a aquisição da empresa de propriedade de André Maggiani por volta de 1997/1998.

Esclareceu que na época seu nome constava do cadastro do Serasa e assim, a empresa passou primeiramente para o nome de seu cunhado Francisco Freitas dos Santos e sua irmã Marlei Zucolotto Freitas dos Santos, ficando ajustado que o Sr. André Maggiani permaneceria administrando a ora falida, o qual teria exercido exclusivamente a gerência, até encerramento das atividades.

Informou que outorgou-lhe mandato para administrar como já tinham inicialmente feito, o cunhado e sua irmã, anteriormente nominados, sendo que quando alterado o contrato social para o seu nome, a empresa praticamente não operava mais.

5. O referido administrador André Maggiani, ouvido por ocasião de audiência realizada nos autos (fl. 99/100), considerando que assinou os cheques que deram origem ao pedido de quebra, relatou que foi dono da empresa até setembro/1997, sendo que após ficou estabelecido no contrato que prestaria uma assessoria por seis meses, sem realização de pagamento.





Relatou ainda, que a pedido dos novos donos, em função da falta de crédito na praça, continuou assinando os cheques da empresa que já vinham prontos para assinatura, pedido efetivado de forma verbal. Referiu que tendo se estendido o período de seis meses que deveria prestar assessoria, lhe foi passada uma procuração para continuar na administração.

6. Desprende-se das cópias dos contratos sociais juntados as fls. 46/58 e 208/231 que a alteração contratual de retirada da sociedade do Sr. André Maggiani para o ingresso de Francisco Freitas dos Santos e Marlei Zocolotto Freitas dos Santos (respectivamente cunhado e irmã do falido) deu-se em 14/10/1997 e que o ingresso de Ilso Zocolotto com a retirada do cunhado e da irmã deu-se em 29/01/1998, cabendo-lhe a administração geral da sociedade conforme cláusula sétima (fl. 53).

A noticiada procuração para o Sr. André Maggiani continuar na gerência é datada de 08/04/1998, conforme cópia juntada a fl. 100.

7. Relativamente aos bens da falida informou o falido Ilso Zocolotto que a empresa não possuía bens móveis ou imóveis, informando com relação aos caminhões noticiados nos autos pelo Detran que foram objeto de Leasing junto ao Banco Itaú, não sabendo precisar quantos. Igualmente noticiou que o administrador André Maggiani procedeu na venda de caminhões da falida para pagamento de empresa Seguradora Pamcary, débito que não teria sido pago com tais recursos, pois pendente de pagamento até aquela data.

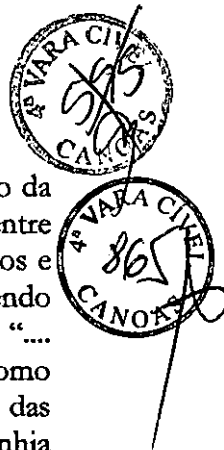
Esclarece o signatário que existe habilitação de crédito de referida empresa, procedimento nº 00800606244, o qual foi impugnado por este signatário, em atenção ao disposto na Legislação Falimentar (art. 82, do Decreto-lei 7.661/45), em relação a origem e existência do crédito postulado.

O falido referiu que faz parte de outras sociedades que não estariam operando e não possuiriam patrimônio.

8. Desprende-se dos contratos sociais e alterações, juntados aos autos, que a falida possui(a) filiais em São Paulo/SP (fl. 217), Criciúma e Joinville/SC (fl. 227 e 223) e Curitiba/PR (fl. 225).

9. Além dos fatos acima noticiados, este signatário acrescenta, relativamente ao procedimento dos devedores, posteriormente a falência, que:

- o passivo trabalhista é significativo, conforme relação dos créditos trabalhistas habilitados, em anexo, sendo que além destes, existem outras reclamatórias trabalhistas em andamento, inclusive em outros estados (SC e RJ) sem valores apurados até a presente data e que, com exceção de um caminhão arrecadado, não foram encontrados demais bens a serem arrecadados para apuração de ativo e pagamento do mencionado passivo;



- embora os falidos tenham obrigação de auxiliar e colaborar com o trabalho do síndico da massa falida, em especial na arrecadação dos bens, livros e documentos da falida, entre outras diligências, os devedores se utilizaram no decorrer do procedimento, de artifícios e artimanhas que não colaboraram em nada com a celeridade processual, não sendo concebível que o responsável legal da falida, apenas alegue entre outras argumentações, “.... ao que parece todos os livros teriam sido entregues pelo contador ao Sr. Ítalo....”, como refere as fls. 535/verso, querendo fazer crer que faz parte de sociedade(s) (da falida e das demais referidas – Transportadora Cruzeiro do Sul, Construtora Zocolotto e Companhia de Indústria de Obras e Terras e Indústrias), sem inteirar-se das ocorrências administrativas, causando sérios prejuízos aos credores;
- existe a necessidade de apuração de algumas irregularidades, tais como a informada pelo signatário nas fls. 618/632 dos autos falimentares, que refere a assinatura na CTPS de funcionário pela falida, após o decreto falimentar, contratação não efetuada pela massa falida através de seu síndico;
- que o falido e os demais sócios que constituíram a empresa durante o termo legal, embora devidamente intimados (fl. 681), para tomarem ciência de que a teor do disposto no art. 186, VI e 188, VIII, constitui crime falimentar a inexistência dos livros obrigatórios, bem como, a destruição, inutilização ou supressão total ou parcial dos livros, não apresentaram em secretaria quaisquer livros fiscais ou contábeis, em descumprimento aos deveres que a lei de falências lhes impõem, causando sérios prejuízos ao andamento do feito.
- o noticiado pelo falido Ilso Zocolotto relativamente ao administrador André Maggiani, de que este teria efetuado através da falida pagamento de combustível, embora débito de outra empresa, bem como, procedido na venda de caminhões da falida para pagamento de empresa Seguradora Pamcary, o que constitui-se em desvio de bens, já que a alegada venda não serviu para o pagamento de tal dívida, bem como, considerando que existe habilitação de crédito de referida empresa, procedimento nº 00800606244.

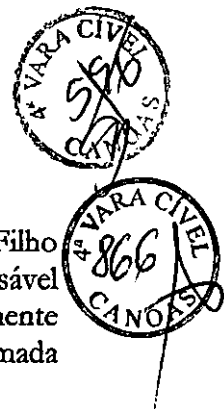
III – Os atos que constituem crime falimentar, os responsáveis e dispositivos penais aplicáveis:

10. O falido referiu que não possui livros da empresa e que nunca os recebeu, pois teriam permanecido em poder do administrador da empresa Sr. André Maggiani. Mencionou que o contador da empresa era Lúcio Antonio da Silva Rovanello que teria entregue todos os livros a Ítalo Maggiani Filho (irmão de André Maggiani), mediante protocolo, conforme constaria da Ação de Prestação de Contas promovida pelo falido contra André Maggiani.

11. Conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça das fls. 616/verso e 648/verso por ocasião da intimação de André e Ítalo Maggiani Filho, estes referiram não possuir documentação da empresa que teria sido vendida a Ilso Zocolotto.

12. Consta dos autos manifestação do contador da empresa, contratado anteriormente a decretação da quebra, Sr. Lúcio Antônio da Silva Rovanello as fls. 641/642, que refere ter providenciado na entrega dos livros e documentos ao Sr. Ítalo Maggiani Filho, consoante cópia do protocolo assinado por este.

13. As fls. 664/666 foi juntada manifestação de Ítalo Maggiani Filho que refere ter retirado alguns livros e documentos do escritório de contabilidade responsável pela escrita da empresa ora falida, acompanhado da funcionária Cláudia, tendo imediatamente deixado todos os livros e documentos na sede da empresa falida, consoante declaração firmada pela referida funcionária e colacionada aos autos.



14. A teor do disposto nos arts. 186, II e VI e 188, III e VIII, constitui crime falimentar a inexistência dos livros obrigatórios, bem como, a destruição, inutilização ou supressão total ou parcial dos livros, o desvio de bens e as despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao movimento das operações e outras circunstâncias análogas.

Com base nos elementos constantes do autos falimentares, todo o exposto no presente relatório e considerando o termo legal da falência fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto ocorrido em 28/03/1996 (conforme despacho de retificação da fl. 857), são responsáveis:

- o falido Ilso Zocolotto
- André Luis Santos Maggiani que mesmo após alteração contratual (retirada em 14/10/1997) exercia a gerência por procuração (juntada a fl. 100);
- Ítalo Brasileiro Maggiani Filho admitido à sociedade com poderes de gerência, tendo se retirado em 28/01/1997;
- bem como, os sócios Francisco Freitas dos Santos e Marlei Zucolotto Freitas dos Santos (respectivamente cunhado e irmã do falido) admitidos à sociedade em 14/10/1997, com poderes de gerência, integrando o contrato social sob a alegação de que o falido Ilso Zocolotto, verdadeiro adquirente da sociedade constava do cadastro do Serasa.

#### V - Conclusão:

15. Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades ora apontadas, relativamente a:

- falta de escrituração e livros contábeis;
- a venda de bens (caminhões) e pagamento de despesas que não eram da empresa (combustível);
- as despesas gerais do negócio ou da empresa injustificáveis, por sua natureza ou vulto, em relação ao movimento das operações e outras circunstâncias análogas, como por exemplo o número de funcionários que possuía a empresa dado ao passivo trabalhista existente e a falta de arrecadação de qualquer bem para apuração de ativo e pagamento deste passivo, embora conste dos autos informação do falido (fls. 54/58) que o faturamento mensal da empresa era de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).



Tais condutas constituem, em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no artigos 186, incisos II e VI e 188, incisos III e VIII da Lei de Quebras, devendo ser intimados: Ilso Zocolotto, André Luis Santos Maggiani, Ítalo Brasileiro Maggiani Filho, Francisco Freitas dos Santos e Marlei Zocolotto Freitas dos Santos, na forma do art. 106 da Lei de Falências, todos sócios da empresa conforme contratos sociais juntados aos autos, durante o período suspeito e termo legal da falência.

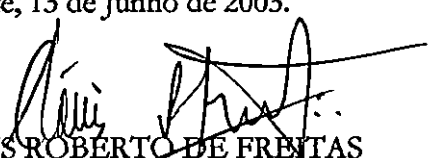
16. Após a abertura de Inquérito Judicial protesta pela inquirição da testemunha a seguir arrolada:

- Sr. Lúcio Antônio da Silva Rovanello - contador da empresa anteriormente a decretação da quebra; com endereço a rua Dr. Barcelos, 541, apto. 401, bairro Harmonia, em Canoas/RS.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 13 de Junho de 2003.

  
Dr. CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 – SÍNDICO  
Travessa do Carmo, 180/POA/RS. F. 3227 2883.